SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978110 - RS (2021/0311407-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO GHISOLFI
AGRAVANTE	:	EDUARDO MIGUEL DA SILVA DELVALE
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO GOMES - RS038051
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (EARESP N. 386.266/SP). VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42633159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 14:30:04
Código de Controle do Documento: 8fc58ae1-3c4c-4b44-a437-098c993f3941

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978110 - RS (2021/0311407-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO GHISOLFI
AGRAVANTE	:	EDUARDO MIGUEL DA SILVA DELVALE
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO GOMES - RS038051
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (EARESP N. 386.266/SP). VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção de turma (fl. 733).

Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Ghisolfi** e **Eduardo Miguel da Silva Delvale** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dada a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 711/715).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em preliminar, a ocorrência de prescrição em relação ao réu Eduardo, uma vez que, *considerando-se que se trata de apenamento abaixo de dois anos e que o agravante contava com menos de 21 anos na data dos fatos (e-STJ Fl.1); o lapso prescricional é de dois anos, consoante artigo 109, V, combinado com o artigo 115 do Código Penal* (fl. 719).

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

Segundo alega, *o último marco interruptivo da prescrição ocorreu na data da sentença condenatória, em 13/09/2018 (e-STJ Fl.455); ou mesmo na data do acórdão condenatório, em 26/09/2019 (e-STJ Fl.548)* - fl. 720, e, na ótica defensiva, *seja qual for o marco interruptivo considerado, inegável que de lá para cá já transcorreram mais de dois anos* (idem).

Requer assim, *seja incidentalmente declarada a extinção da punibilidade do agravante Eduardo Miguel da Silva Delvalle, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal* (fl. 720).

Quanto ao mérito, sustenta que *a discussão se trava sobre a adequação jurídica da nulidade da prova apresentada e não sobre a interpretação que lhe deu a corte de origem* (fl. 721). Reforça que *não se faz necessário revisar-se o conteúdo da prova colhida durante o processo, mas sim dar aplicação à lei processual penal no caso concreto, mediante as premissas que já ficaram sedimentadas no acórdão recorrido* (l. 724).

Pugna pela reforma da decisão, de modo que, *preliminarmente, seja declarada extinta a punibilidade do agravante Eduardo em razão da prescrição e, no mérito seja conhecido e provido o Agravo, importando na admissão e no conhecimento do Recurso Especial tempestivamente interposto, para aplicar o artigo 157 do Código de Processo Penal e declarar a ilicitude das provas* (fl. 725).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 735/746).

É o relatório.

VOTO

Inicio anotando que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, **não vislumbro a possibilidade de reconhecimento da prescrição nos moldes suscitados nas razões do presente regimental.**

Ora, a prescrição - aventada em favor do réu Eduardo tão somente por ocasião do presente recurso - considera todo o lapso temporal transcorrido desde o

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

julgamento da apelação defensiva (fl. 720):

> [...]
> Nesse norte, verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu na data da sentença condenatória, em 13/09/2018 (e-STJ Fl.455); ou mesmo na data do acórdão condenatório, em 26/09/2019 (e-STJ Fl.548).
> Seja qual for o marco interruptivo considerado, inegável que de lá para cá já transcorreram mais de dois anos.
> Destaca-se que inaplicável ao caso a causa interruptiva da prescrição narrada no artigo 116, III, do Código Penal; pois se trata de fato anterior à vigência da Lei 13.964/2019, que não pode retroagir para prejudicar o acusado.
> [...]

Ocorre que, **mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravant**e, não há falar em prescrição da pretensão punitiva nos moldes preconizados no presente regimental, pois o trânsito em julgado, na espécie, **retroagiu**, para fins de prescrição, ao último dia do prazo para interposição do recurso especial inadmitido na origem (c**onforme entendimento firmado no EARESP n. 386.266/SP**).

Nesse sentido, destaco:

> [...]
> II - **Conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelos recorrentes, confirmando, assim, o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal a quo, a data do trânsito em julgado da sentença retroage à data ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem.** Dessa forma, entre a publicação da sentença condenatória (26/9/2011, fl. 5767) e o termo ad quem para a interposição do último recurso cabível (5/2/2015, fl. 6007) não transcorreu o lapso para a configuração da prescrição, qual seja, de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.
> [...]
> (AgRg no AgRg no AREsp 757.920/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/9/2018 - grifo nosso).

> [...]
> 4. No julgamento do EAREsp 386.266-SP, foi estabelecido que o julgamento do agravo em recurso especial deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Se o agravo não é conhecido por esta Corte, a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial admissível na origem, hipótese dos autos.
> 5. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível, não transcorreu, na espécie, entre os marcos interruptivos (24.11.2004 - sentença, e 5.10.2010 - escoamento do prazo), lapso temporal de 12 (doze) anos necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.
> [...]
> (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 15.933/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 1º/6/2017).

Não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I - Não procede a alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerados os marcos temporais e interruptivos constantes dos autos.
>
> II - Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, no momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes.
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgR no ARE n. 1.110.895, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6/12/2018).

Ressalto, ainda, que não **há falar em aplicação retroativa da disposição contida no art. 116, III, do Código Penal (causa suspensiva da prescrição),** pois a compreensão estabelecida no julgamento **EARESP n. 386.266/SP (Terceira Seção, julgado em 12/8/2015)** ostenta **amplitude distinta** daquela firmada na letra da lei - não se trata de uma mera causa de suspensão da prescrição, mas da aplicação retroativa (*ex tunc)* da decisão que reconhece a inadmissibilidade de recurso, calcada no entendimento de que o recurso inadmissível não tem o condão de evitar o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional atacado -, além do que é **anterior ao advento da Lei n. 13.964/2019**, de modo que a referida disposição legal em nada inovou a interpretação dos Tribunais Superiores quanto ao instituto da prescrição em relação aos recursos inadmissíveis, só buscou contemplar o entendimento jurisprudencial vigente à época da sua edição.

Nesse sentido, destaco as ponderações lançadas em artigo sobre o tema (grifo nosso):

> [...]
>
> É de se esclarecer, o inciso III do art. 116 do CP (à espera de vigência), porquanto afaste a contagem como prazo prescricional o tempo entre a data da sentença condenatória não transitada e o julgamento do recurso de Embargos de Declaração, seja no juízo de primeiro grau, seja nos Tribunais Estaduais e Regionais, seja nos Tribunais Superiores (leia-se incluído o STF) e nestes também os demais recursos inclusive Especial e Extraordinário, por decretação de inadmissibilidade destes, não daquele (aclaratório), **frise-se, na origem, é sem dúvida, fruto da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça**, a partir da Corte Especial no EDcl nos EDcl no ArRg nos EAREsp 32743/RS, sob relatoria do min. JORGE MUSSI. Nada demais!
>
> Com efeito, **visivelmente estampado este raciocínio em diversos vetustos julgados do STJ, seguindo entendimento do STF, decerto, interpretando lei inexistente até então, em privilégio da promessa de razoável duração do processo judicial in pejus aos preceitos fundamentais maiores, da liberdade, do devido processo legal com os recursos a ele correspondentes, da presunção de inocência e da coisa julgada, invariavelmente assim disserta: "A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito**

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível." (STJ - EAREsp 386.266, 3ª Seção, min. GURGEL DE FARIA, j. 12/8/2015, p. DJe 3/9/2015).

[...]

(NETO, João Vieira; NUNES, Adilson Agrícola. Nova causa de impedimento da prescrição por não admissibilidade recursal. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/318076/nova-causa-de-impedimento- a-prescricao-por-nao-admissibilidade-recursa. Acesso em: 1º/3/2024)

E na hipótese, de fato, a inadmissão do recurso especial deve ser mantida.

Primeiro porque o dispositivo indicado como violado - qual seja, art. 157 do Código de Processo Penal (fls. 588/598) - **não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal,** pois **versa apenas sobre as consequências da declaração de ilicitude da prova (desentranhamento); não versa acerca da ilicitude em si, tema esse que, no caso, demandaria a análise de matéria constitucional,** o que é vedado na via especial.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PRECEDETENS DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o recurso apresentar argumentação suficiente para permitir a compreensão das teses, não aponta o dispositivo legal ou supralegal correto a albergar a controvérsia e não enfrenta, de forma específica, os fundamentos do acórdão da Revisão Criminal. Portanto, constatada, está, a falta de correlação entre a norma apontada como violada e a discussão efetivamente trazida nos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. **[A] indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF** (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

3. Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

4 Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

e provas, providência inviável na presente via recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024 - grifo nosso).

Sobre outro viés, também é inadmissível o recurso especial, pois a pretensão de absolvição por ilicitude das provas obtidas encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que há elementos probatórios suficientes para a condenação do agravante (fls. 580):

> [...]
>
> Constou do acórdão objurgado expressa e percuciente análise sobre os temas aduzidos, com aprofundado exame da prova em relação ao delito descrito na denúncia, sopesando os depoimentos prestados, os documentos constantes nos autos, e outorgando credibilidade à versão acusatória em detrimento da narrativa exculpante trazida pelo embargante, acrescida, esta análise, de outros fundamentos extensos e exaurientes —, que se mostrou segura e apta à condenação
>
> [...]

Convicção essa que, enquanto calcada no exame de matéria probatória, não comporta reexame na via eleita (Súmula 7/STJ):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. **PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.939.066/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/3/2022 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO DE MUNIÇÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> **1. Inviável, pela via especial, o acolhimento de pleito absolutório calcado na alegação de insuficiência de provas para condenação pelos crimes de associação ao tráfico e comércio de munições, diante do óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não restam caracterizados os requisitos do art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, quando o recorrente foi concomitantemente condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 - idem), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.787.852/PR, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 18/6/2021 - grifo nosso).

Nesse sentido, inclusive, é a opinião do ilustre parecerista, quando anota que *a alegação de nulidade da prova foi justificadamente afastada pelo Tribunal de*

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

origem, com base nas circunstâncias fáticas da abordagem policial (fl. 741).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42640170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:11
Código de Controle do Documento: e45d2a27-5585-4fb7-891d-5492fd963d62

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0311407-7

AgRg no AREsp 1.978.110 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00366946020208217000 00366946020208217000040900832021821700 0040900832021821700 00518276820178210010 01007994620208217000 02812656920198217000 03556623620188217000 10079946202082170 00 2812656920198217000 3556623620188217000 366946020208217000 3669460202082170000040900832021821700 409008320218217000 518276820178210010 70079904504 70083093567 70083983353 70084624402 70085273472

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO GHISOLFI
AGRAVANTE	:	EDUARDO MIGUEL DA SILVA DELVALE
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO GOMES - RS038051
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO GHISOLFI
AGRAVANTE	:	EDUARDO MIGUEL DA SILVA DELVALE
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO GOMES - RS038051
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA42617901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:25:31
Código de Controle do Documento: B9EA8CF0-9044-45BB-9C55-CF39A0D188CF